



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044001-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOELMA FERREIRA DOS REIS, é agravado MARCELO RODRIGUES MAZUCATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45943

AGRAVANTE: JOELMA FERREIRA DOS REIS

AGRAVADO: MARCELO RODRIGUES MAZUCATTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DA LAPA)

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. RODRIGO DE CASTRO
CARVALHO**

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — RECURSO DA EXECUTADA — ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO — REJEIÇÃO — AUSÊNCIA DE PROVAS CONVINCENTES — ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEIÇÃO — TESE ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO — INADMISSIBILIDADE DE ARGUIR ILEGITIMIDADE PASSIVA VINCULADA AO MÉRITO DA FASE DE CONHECIMENTO — COISA JULGADA SOBRE O TEMA — PRECEDENTES — RECURSO NÃO PROVIDO

1 — A nulidade do ato citatório não foi instruída com provas convincentes quanto à mudança de endereço. Pelo contrário, há sinais claros de manutenção de vínculo com o endereço ao qual foi enviada a missiva (p. ex., a condição de síndica ostentada pela agravante, o recebimento pela portaria nos termos do art. 248, § 4º, do CPC). Citação referendada.

2 — A ilegitimidade passiva arguível em fase de cumprimento de sentença é aquela superveniente ao trânsito em julgado, e pressupõe dissonância entre o título executivo e o polo passivo da execução. Não se admite deduzir ilegitimidade passiva relativa ao mérito da fase de conhecimento, pois esta já restou acobertada pela preclusão máxima (coisa julgada material; CPC, art. 508). Entendimento pacífico da jurisprudência.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **rejeitou** o pedido de nulidade da citação e de ilegitimidade

passiva.

A agravante, em síntese, argumenta que demonstrou suficientemente os fatos que fundamentam seus pedidos de nulidade da citação e de ilegitimidade passiva. Pede efeito suspensivo.

Efeito suspensivo negado (fls. 55/61).

Contraminuta (fls. 64/68).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

A nulidade de citação, matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado via *querela nullitatis*, consiste em vício insanável e transrescisório no ato de convocação do réu ao processo.

No caso, não há provas suficientes a respeito da mudança de endereço **anterior** à data de citação. O documento de fls. 45 é insuficiente para comprovar essa nova residência, pois a mera autorização do locatário para entrar no imóvel **não comprova efetiva residência**. Ademais, nem mesmo o contrato de locação foi juntado, de sorte que não é possível afirmar com toda convicção que a agravante estava, de fato, residindo no local desde tal data. Há locatários que não necessariamente residem no imóvel locado, fato que seria esclarecido se

o contrato **tivesse sido juntado no momento oportuno.**

A conta de energia também não comprova que houve essa alteração. Trata-se de mera relação contratual na qual qualquer pessoa pode figurar como **titular** de um contrato usufruído por terceiro (prática muito comum, por exemplo, em casas de universitários, onde os pais celebram contratos em seus respectivos nomes em prol de seus filhos).

Há outros sinais evidentes de **validade da citação**. A agravante é síndica do endereço para o qual foi enviada a missiva, de sorte que, obviamente, possui acesso e contato com o controle de correspondência do condomínio. Este, por sua vez, **não negou o recebimento**, o que poderia, sem nenhum constrangimento, fazê-lo, mas, ao assim não agir, o funcionário encerrou presunção relativa de veracidade quanto à possibilidade de o documento chegar às mãos da agravante (fato óbvio, dada sua condição de síndica; CPC, art. 248, § 4º).

Por fim, é no mínimo curioso que a agravante, **exatamente um dia depois da citação**, enviou mensagem ao agravado com os vídeos de segurança pleiteados pelo agravado. Beira a má-fé tentar negar sua evidente ciência a respeito do conflito.

Portanto, não há dúvidas que a citação cumpriu seu papel. A agravante, que não foi capaz de comprovar a mudança de endereço de maneira cabal, permanecia, à época, como síndica do condomínio ao qual foi dirigida a missiva citatória, o que sugere a possibilidade

manifesta de obter ciência acerca da correspondência dirigida a si no local. De mais a mais, a postura extrajudicial da agravante de “*cumprir voluntariamente*” aquilo que, até pouco tempo atrás, **recusava-se energeticamente** (entrega dos vídeos solicitados), é indicativo suficiente de sua ciência acerca do litígio processual, circunstância que torna evidente a validade do ato citatório.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, é **óbvia** a sua inadequação técnica. A ilegitimidade passiva arguível em fase de cumprimento de sentença é **unicamente** a divergência entre o título executivo judicial e a pessoa que figura como executada (p. ex., condenação menciona a pessoa A e o credor propõe cumprimento de sentença contra a pessoa B). A ilegitimidade passiva ventilada pela agravante **não é cognoscível**, pois envolve rediscussão de questão acobertada pela preclusão máxima (CPC, art. 508). Com a condenação transitada em julgado, não é mais possível discutir o fato, revestido de autoridade de coisa julgada, de que a agravante é **legítima** para fazer frente aos pedidos formulados na fase cognitiva pelo agravado. É pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito disso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE
COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS -
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO –
NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA –
ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - A
ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA

INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS A QUE FOI CONDENADA A PARTE RÉ CONFIGURA QUESTÃO PRELIMINAR QUE DEVERIA TER SIDO VEICULADA NA FASE DE CONHECIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2091602-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA JÁ AFASTADA NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO - QUESTÃO JÁ SEPULTADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA Em sede de execução de título judicial, discussão sobre a legitimidade passiva ad causam somente é admissível quando se cuidar de legitimidade superveniente à sentença, não podendo tal fundamento ser utilizado para negar uma

legitimidade reconhecida em sentença já coberta pela coisa julgada material, cuja eficácia preclusiva é inconteste AGRADO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2016480-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 25/02/2019)

APELAÇÃO – RECURSO DO EXECUTADO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INCOGNOSCIBILIDADE DA QUESTÃO – MATÉRIA RESOLVIDA NA FASE COGNITIVA – PRECLUSÃO E COISA JULGADA – PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA – IMPENHORABILIDADE FLEXIBILIZADA – AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRANDO A NATUREZA DE POUPANÇA – RECURSO NÃO PROVIDO 1 – A ilegitimidade passiva cognoscível por impugnação ao cumprimento de sentença é tão somente aquela superveniente à coisa julgada, relativa, portanto, ao título executivo judicial. Precedentes do C. STJ. 2 – A penhora de depósitos financeiros mantidos em conta bancária (CPC, art. 833, X) é possível caso o

executado não demonstre que tais valores possuem finalidade de poupança. Jurisprudência do C. STJ. RECURSO DO EXECUTADO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023112-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora